

**DECISÃO COREN-RO nº 070, DE 26 DE JULHO DE 2022.**

**Assunto:** Processo Ético-Disciplinar Coren-RO nº 017/2021

**Denunciante:** Luci Jane Siqueira Ferreira – Coren-RO nº 342.435-ENF

**Denunciada:** Priscila dos Santos Guimarães – Coren-RO nº 1.105.833-TEC

**EMENTA:** Infração Ética aos artigos 61, 63, 64, 71 e 83 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 564/2017.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo Ético-Disciplinar acima identificado, em que figura como denunciada a Senhora Priscila dos Santos Guimarães, brasileira, solteira, Técnica de Enfermagem, inscrita no Coren-RO sob o registro nº 1.105.833.

**CONSIDERANDO** o Relatório Conclusivo da Comissão de Instrução, onde pelas provas e documentos produzidos ao longo da instrução do feito, restaram comprovado as ofensas desrespeitosas e discriminatórias em face da profissional de Enfermagem Luci Jane Siqueira Ferreira – Coren-RO nº 342.435-ENF;

**CONSIDERANDO** o Parecer conclusivo da relatora, que manteve o mesmo entendimento da Comissão de Instrução, entendendo como reprovável a conduta da denunciada no que diz respeito às acusações;

**CONSIDERANDO** a infração ética às disposições dos artigos 61, 63, 64, 71 e 83 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, Resolução Cofen nº 564/2017;

**CONSIDERANDO** a primariedade dos profissionais denunciados;

**CONSIDERANDO** a sessão de julgamento realizada durante a 91ª Reunião Ordinária de Plenário, conforme a ata do Plenário do Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia – Coren-RO:

**DECIDE:**

**Art. 1º** - Pela **CONDENAÇÃO** da profissional de enfermagem **Priscila dos Santos Guimarães - Coren - RO nº 1.105.883-TEC**, à pena de advertência verbal e multa no valor de 05 (cinco) anuidades da categoria profissional a qual a infratora pertence, por transgressão aos artigos abaixo mencionados do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (Resolução Cofen nº 564/2017).

**DAS PROIBIÇÕES**

**Art. 61** - Executar e/ou determinar atos contrários ao Código de Ética e à legislação que disciplina o exercício da Enfermagem.

**Art. 63º** - Colaborar ou acumpliciar-se com pessoas físicas ou jurídicas que desrespeitem a legislação e princípios que disciplinam o exercício profissional de Enfermagem.

**Art. 64º** - Provocar, cooperar, ser conivente ou omissivo diante de qualquer forma ou tipo de violência contra a pessoa, família ou coletividade, quando no exercício da profissão.

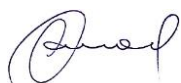
**Art. 71º** - Promover ou ser conivente com injúria, calúnia ou difamação de pessoa e família, membros das equipes de Enfermagem e da saúde, organizações da Enfermagem, trabalhadores de outras áreas e instituições em que exerce sua atividade profissional.

**Art. 83º** - Praticar, individual e coletivamente, quando no exercício profissional, assédio moral, sexual ou de qualquer natureza, contra pessoa, família, coletividade, ou qualquer membro da equipe de saúde, seja por meio de atos ou expressões que tenham por consequência atingir a dignidade ou criar condições humilhantes e constrangedoras.

**Art. 2º** - Consoante dispositivo contido no artigo 133 da Resolução Cofen nº 370/2010 (Código de Processo Ético da Enfermagem), a contar da data de ciência deste documento, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias para recorrer ao COFEN (Conselho Federal de Enfermagem) da penalidade determinada no artigo 1º desta Decisão.

**Art. 3º** - Intimem-se. Cumpram-se.

Porto Velho-RO, 26 de julho de 2022.



**Manoel Carlos Neri da Silva**  
**Coren-RO nº 63.592-ENF**  
**Presidente**



**Taciana Alessandra Holtz**  
**Coren-RO nº 123.023-ENF**  
**Conselheira Relatora**